



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

**REQUERENTE:** ESTADO DO PARANÁ

**REQUERIDOS:** DIRCEU GARCIA POLANSKI E OUTROS

**RELATOR:** DES. STEWALT CAMARGO FILHO

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para exame e fixação de tese jurídica sobre: “cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)”.

O art. 85-A, II, do Regimento Interno, determina que as Seções Cíveis em Composição Qualificada processarão e julgarão os incidentes de resolução de demandas repetitivas, observadas as matérias de especialização das Câmaras que as integram, previstas no art. 90.

A matéria submetida a exame e fixação de tese jurídica envolve qualquer ação que se submeta ao regime de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, por meio de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, alcançando tanto processos da competência desta 1ª Seção Cível, quanto da 2ª Seção Cível.

Ocorre que, o art. 84, III, “h”, do Regimento Interno, estabelece que o Órgão Especial julgará os Incidentes de Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.

II. Nestas condições, redistribua-se o feito.

III. Int.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2020.

**Des. Stewalt Camargo Filho**  
Relator

